

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.468/21/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001228665-31	
Recurso de Revisão:	40.060152116-60, 40.060152117-41 (Coob.), 40.060152119-02 (Coob.), 40.060152118-21 (Coob.)	
Recorrente:	Ciec Cervejaria Artesanal Ltda IE: 002867030.00-79 Henrique Neves Santiago de Paula (Coob.) CPF: 084.546.696-80 HNSDP Participações e Empreendimentos Ltda (Coob.) CNPJ: 28.385473/0001-73 LIVCASH Cobranças Ltda (Coob.) CNPJ: 21.454032/0001-37	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Leandro Luciano Soares/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, substituta tributária por força do disposto no art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, promoveu saídas de cervejas e chopes desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/05/17 a 30/04/19, apuradas mediante análise dos documentos extrafiscais (documentos físicos e arquivos digitais) apreendidos em seu estabelecimento, na operação denominada “Puro Malte”.

Por consequência, a Autuada deixou de recolher o ICMS relativo às suas próprias operações e deixou de efetuar a retenção do ICMS/ST devido pelas operações internas subsequentes, incluindo a parcela correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), inerentes às saídas desacobertas.

As exigências referem-se ao ICMS operação própria, ICMS/ST e ICMS/ST – FEM apurados, acrescidos das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º, inciso III e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador do estabelecimento autuado, Sr. Henrique Neves Santiago de Paula, com fundamento nos arts. 124, incisos I e II e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foram também incluídas na sujeição passiva as sócias capitalistas HNSDP Participações e Empreendimentos Ltda. e LIVCASH Cobranças Ltda., com fulcro nos arts. 124, incisos I e II e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, uma vez que o Sr. Henrique Neves Santiago de Paula é sócio das citadas empresas na condição de administrador.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **23.681/21/3ª**, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 355/362, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentaram oralmente o Dr. Aluísio da Silva Correia e o Dr. Leandro Luciano Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 552/625.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: **21.995/18/2ª**.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 636/653, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Sustentam os Recorrentes que a decisão recorrida revela-se divergente do Acórdão indicado como paradigma, de nº **21.995/18/2ª**. Registra-se que tal decisão (disponibilizada no Diário Eletrônico em 28/12/18) foi objeto de Recurso de Revisão para a Câmara Especial, nos termos do art. 180 da Lei nº 6.763/75 (reexame necessário).

Tal recurso foi conhecido pela Câmara Especial, à unanimidade, mas **não foi provido**, pelo voto de qualidade, conforme **Acórdão nº 5.181/19/CE** (disponibilizado no Diário Eletrônico em 10/03/21):

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NA CONDIÇÃO DE CODEVEDORES SÓLIDÁRIOS, A PESSOAS QUE NÃO FIGURAVAM COMO SÓCIOS-ADMINISTRADORES EM TODO O PERÍODO AUTUADO. TENDO PRESENTE A DISCIPLINA LEGAL DE REGÊNCIA DO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – ART. 124 E ART. 125 – INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

(...)

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

ANALISANDO-SE O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO E CONSIDERANDO-SE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FORAM TAMBÉM ADOTADOS NA PRESENTE DECISÃO, **FICAM RATIFICADOS, NA ÍNTEGRA, OS TERMOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 21.995/18/2ª**.

DIANTE DO EXPOSTO, **ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE NEGAR PROVIMENTO**. VENCIDOS OS CONSELHEIROS EDUARDO DE SOUZA ASSIS (RELATOR), ERICK DE PAULA CARMO E LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. DESIGNADA RELATORA A CONSELHEIRA RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI (REVISORA). PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARISMAR CIRINO MOTTA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES.

(DESTACOU-SE)

Assim, a decisão consubstanciada no Acórdão nº **21.995/18/2ª**, indicado como paradigma, encontra-se **apta** para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/03/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA e, também, não reformada pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes.

Sustentam os Recorrentes que o acórdão paradigma entendeu que “*é incabível a manutenção, no polo passivo da obrigação tributária, na condição de codevedores solidários, das pessoas que não figuravam como sócio administrador em todo o período autuado*”.

Aduzem que “*...no acórdão recorrido entenderam os nobres julgadores pela responsabilização solidária de coobrigados que **NUNCA FORAM ADMINISTRADORES** na Autuada CIEC, mas tão somente **SÓCIOS QUOTISTAS***”.

São transcritos, pelos Recorrentes, os seguintes excertos do Acórdão indicado como paradigma (fls. 555/558):

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NA CONDIÇÃO DE CODEVEDORES SOLIDÁRIOS, A PESSOAS QUE NÃO FIGURAVAM COMO SÓCIO-ADMINISTRADOR EM TODO O PERÍODO AUTUADO. TENDO PRESENTE A DISCIPLINA LEGAL DE REGÊNCIA DO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – ART. 124 E ART. 125 – INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

TODAVIA, CABE UM REPARO NO TOCANTE À INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS.

CONFORME CONSTA DOS AUTOS, O **SR. IRINEU BONFANTE RESPONDE APENAS ATÉ 20/02/13**, ENQUANTO O **SR. MARLON PEREIRA GOMES RESPONDE PELO PERÍODO POSTERIOR A 21/02/13**.

COM EFEITO, TENDO PRESENTE A DISCIPLINA LEGAL DE REGÊNCIA DO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NOTADAMENTE NO TOCANTE AOS SEUS EFEITOS (DE QUE TRATA O ART. 125 DO CTN), SABE-SE QUE CADA UM DOS CODEVEDORES SOLIDÁRIOS RESPONDE PELA **INTEGRALIDADE** DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO DADO AO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO EXIGIR A TOTALIDADE DO REFERIDO CRÉDITO DE QUALQUER DELES, INDISTINTAMENTE E SEM BENEFÍCIO DE ORDEM.

O ENTENDIMENTO ORA ADOTADO, FOI SUSTENTADO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MANOEL NAZARENO PROCÓPIO DE MOURA JÚNIOR SOB O Nº 22.772/17/1ª.

EMBORA SEJA DADO AO LEGISLADOR DISPOR DE MODO DIVERSO, CONFORME SE DEPREENDE DA RESSALVA CONSTANTE NA PARTE INICIAL DO *CAPUT* DO ART. 125 DO CTN, É SABIDO QUE TAL FACULDADE NÃO FOI EXERCIDA NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, FATO ESTE QUE REMETE A DISCIPLINA NORMATIVA DO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, PARA EFEITOS DA LEGISLAÇÃO MINEIRA, AOS PRECEITOS CONSTANTES DO RETROCITADO ART. 125 DO CTN, NO ÂMBITO DO QUAL **NÃO SE COGITA DE “SOLIDARIEDADE PARCIAL”**.

EM OUTRAS PALAVRAS, RELATIVAMENTE A UM LANÇAMENTO (AUTO DE INFRAÇÃO) EM QUE SE EXIGE DETERMINADO MONTANTE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO SE ADMITE, À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DO CTN, QUE SEJA COLOCADO NO POLO PASSIVO DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO, **COMO CODEVEDOR SOLIDÁRIO**, SUJEITO PASSIVO QUE RESPONDE APENAS POR PARTE DESTES CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UMA VEZ QUE AS NOÇÕES DE “TOTALIDADE” E “INTEGRALIDADE” SÃO ÍNSITAS AO CONCEITO JURÍDICO DE SOLIDARIEDADE.

CONFIRAR-SE, A PROPÓSITO, A LIÇÃO DE PLÁCIDO E SILVA (VOCABULÁRIO JURÍDICO, FORENSE, RIO DE JANEIRO, V. 4, PAG. 265-266), IN VERBIS:

“NO SENTIDO JURÍDICO, A SOLIDARIEDADE, IGUALMENTE, CONFIGURA A CONSOLIDAÇÃO EM UNIDADE DE UM VÍNCULO JURÍDICO DIANTE DA PLURALIDADE DE SUJEITOS ATIVOS OU PASSIVOS DE UMA OBRIGAÇÃO, A FIM DE QUE **SOMENTE SE POSSA CUMPRIR POR INTEIRO, OU IN SOLIDUM**.

POR ESSA RAZÃO, JURIDICAMENTE, A SOLIDARIEDADE VEM ASSINALAR O MODO DE SER DE UM DIREITO, OU DE UMA OBRIGAÇÃO, QUE **NÃO PODEM SER FRACIONADOS E DEVEM SER SEMPRE CONSIDERADOS EM SUA TOTALIDADE.**”

(DESTACOU-SE).

AINDA EM SEDE DOUTRINARIA, A PROPÓSITO DOS COMENTÁRIOS AO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA INSTITUÍDA PELO CTN, PRELECIONA LUCIANO AMARO (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, ED. SARAIVA, 15ª EDIÇÃO, PAG. 314), NO MESMO SENTIDO:

“CUIDA-SE AÍ DA SOLIDARIEDADE PASSIVA, OU SEJA, DE SITUAÇÕES EM QUE DUAS OU MAIS PESSOAS PODEM APRESENTAR-SE NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBRIGANDO-SE CADA UMA PELA DÍVIDA TRIBUTÁRIA INTEIRA.

DESTE ENTENDIMENTO TAMBÉM NÃO DISCREPA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, CONFORME SE PODE VERIFICAR NO EXCERTO ABAIXO TRANSCRITO DO ERESp 446.955/SC, JULGADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ – RELATOR MIN. LUIZ FUX:

“O ARTIGO 124, DO CODEX TRIBUTÁRIO, AO TRATAR DA SOLIDARIEDADE NA SEARA TRIBUTÁRIA, FIXA QUE A MESMA NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM (PARÁGRAFO ÚNICO) QUANDO

SE ESTABELEÇA ENTRE AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (INCISO I) E ENTRE AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI (INCISO II), O QUE IMPORTA EM EVIDENTE TAUTOLOGIA, UMA VEZ QUE A INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIUM EXCUSATIONIS DECORRE DA ESSÊNCIA DO INSTITUTO EM TELA. DEVERAS, NA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, DESSUME-SE A UNICIDADE DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEU PÓLO PASSIVO, AUTORIZANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA A DIRECIONAR-SE CONTRA QUALQUER DOS CO-OBRIGADOS (CONTRIBUINTES ENTRE SI, RESPONSÁVEIS ENTRE SI, OU CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL). NESTES CASOS, QUALQUER UM DOS SUJEITOS PASSIVOS ELENCADOS NA NORMA RESPONDEM IN TOTUM ET TOTALITER PELA DÍVIDA INTEGRAL." (GRIFOU-SE)

ASSIM SENDO, RESULTANDO INCONTROVERSO QUE OS COOBRIGADOS FIGURARAM NA CONDIÇÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR APENAS EM PARTE DO PERÍODO AUTUADO, INCABÍVEL SUA RESPONSABILIZAÇÃO POR TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, TAL COMO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO AO INSERIR-LO, COMO CODEVEDOR SOLIDÁRIO, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, **EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO**, CONFORME AS REFORMULAÇÕES PROMOVIDAS PELO FISCO ÀS FLS. 155/192, 280/1063, 1086/1203 E 1237/1256, E AINDA, **PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OS SÓCIOS DA EMPRESA AUTUADA.**

Verifica-se que os Recorrentes sustentam a divergência jurisprudencial na não exclusão do polo passivo da autuação, na decisão recorrida, das Coobrigadas HNSDP Participações e Empreendimentos Ltda e LIVCASH Cobranças Ltda., sócias-quotistas da Autuada sem poderes de administração.

As empresas HNSDP e LIVCASH são sócias-quotistas sem poderes de administração da Autuada desde 09/11/18, com participações de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, tendo sido responsabilizadas solidariamente por todo o crédito tributário, referente ao período de 01/05/17 a 30/04/19.

Analisando a decisão apontada como paradigma, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se que a aparente divergência apontada pelos Recorrentes, de fato, não está presente, posto que os aspectos fáticos que conduziram às duas decisões são diferentes.

Em princípio, destaca-se que **não há**, na decisão indicada como paradigma, exclusão de Coobrigados sócios-quotistas em razão de nunca terem sido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradores da Autuada, situação apontada pelos Recorrentes como supostamente divergente em relação à decisão recorrida, na qual as Coobrigadas, apesar de serem apenas sócias-quotistas da Autuada, foram mantidas no polo passivo do lançamento.

No caso do acórdão indicado como paradigma, houve **substituição de sócios- administradores** da Autuada, em procedimento **sem indícios e ilegalidade**.

No acórdão paradigma, o Sr. Irineu Bonfante, que geria a empresa até 20/02/13, **efetivamente se afastou da gestão dos negócios sociais**, sendo sucedido pelo Sr. Marlon Pereira Gomes, **novo sócio-administrador**, que assumiu a gestão da empresa a partir de 21/02/13, data do deferimento da alteração contratual pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), conforme consta do seguinte excerto da decisão:

ACÓRDÃO: 21.995/18/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000284170-79

(...)

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADOS (RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS), NOS TERMOS DO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ATUAÇÃO, ASSIM ESPECIFICADO:

- ATÉ 20/02/13 – IRINEU BONFANTE – CPF 245.499.160-87;
- A PARTIR DE 21/02/13 – MARLON PEREIRA GOMES – CPF 166.603.998-52.

O FISCO DEMONSTRA QUE, DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 23/31, A ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA MUDANÇA DE QUADRO SOCIETÁRIO, EM QUE IRINEU BONFANTE (SÓCIO-ADMINISTRADOR) E DEMAIS SÓCIOS SAÍRAM DA SOCIEDADE, A QUAL PASSOU A SER ADMINISTRADA POR MARLON PEREIRA GOMES, FOI DEFERIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-JUCEMG EM 21/02/13.

(...)

CONFORME CONSTA DOS AUTOS, O SR. IRINEU BONFANTE RESPONDE APENAS ATÉ 20/02/13, ENQUANTO O SR. MARLON PEREIRA GOMES RESPONDE PELO PERÍODO POSTERIOR A 21/02/13.

(...)

(DESTACOU-SE)

Portanto, no acórdão indicado como paradigma, o que determinou a decisão que limitou a responsabilidade dos sócios-administradores apenas ao período em que possuíam poderes de gestão foi o fato de que nenhum dos dois Coobrigados possuía qualquer vínculo jurídico com a Autuada fora desse lapso temporal, situação capaz de afastar a responsabilidade solidária nesse interregno.

De modo diverso, a decisão recorrida entendeu que os respectivos Coobrigados respondem pela totalidade do crédito tributário, uma vez que suas ações,

tipificadas em lei como atos infracionais suficientes para a atribuição de responsabilidade tributária solidária, dizem respeito a benefício ilícito decorrente de infrações praticadas em todo o período autuado.

Reconheceu a decisão recorrida, que deveriam ser rechaçados os efeitos jurídicos da tentativa de burla à legislação relativa à responsabilidade tributária, consistente na apressada transferência das quotas da Autuada do Sr. Henrique Neves Santiago de Paula para as Coobrigadas HNSDP e LIVCASH após o início de atividade exploratória, de forma que todos os Coobrigados envolvidos no artifício respondessem pela integralidade do crédito tributário.

Ao contrário do que se deu na decisão apontada como paradigma, no caso concreto da decisão recorrida **não houve qualquer alteração na estrutura de comando da Autuada**, pois o Sr. Henrique Neves Santiago de Paula manteve-se como administrador durante todo período autuado, seja na condição de sócio único e administrador da empresa até 08/11/18, seja como administrador sem quotas da Autuada e sócio-administrador das Coobrigadas, novas titulares da empresa, a partir de 09/11/18, como se pode ver no documento de fls. 14/16 dos autos.

Na decisão *a quo*, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que a responsabilidade dos Coobrigados decorre de práticas que não são consentâneas com as disposições de lei, perpetradas por ações do Sr. Henrique Neves Santiago de Paula, tanto em nome da própria Autuada, quanto por meio das Coobrigadas HNSDP e LIVCASH, das quais também era titular e administrador. Observe-se os seguintes excertos da decisão, relativos à Sujeição Passiva do lançamento:

DA SUJEIÇÃO PASSIVA:

CONFORME RELATADO, FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE COOBIGADO, O SÓCIO-ADMINISTRADOR DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, SR. HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 124, INCISO II E 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

FORAM TAMBÉM INCLUÍDAS NA SUJEIÇÃO PASSIVA AS SÓCIAS CAPITALISTAS (MAJORITÁRIAS) HNSDP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E LIVCASH COBRANÇAS LTDA, COM FULCRO NOS ARTS. 124, INCISOS I E II E 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, UMA VEZ QUE O SR. HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA É SÓCIO DAS CITADAS EMPRESAS NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR.

(...)

AS RAZÕES FÁTICAS E DE DIREITO PARA A INCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS SUPRAMENCIONADAS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTÃO DESCRITAS NO RELATÓRIO FISCAL ANEXADO AO AUTO DE INFRAÇÃO, NOVAMENTE REPRODUZIDO ABAIXO:

“... 11- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SUJEITOS PASSIVOS

EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM SUJEITO PASSIVO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO É NECESSÁRIO DESCREVER A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE CADA UM NESTA AUTUAÇÃO FISCAL.

11.1 – LÄUT CERVEJARIA ARTESANAL LTDA.

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA LÄUT CERVEJARIA ARTESANAL LTDA. DEU-SE EM RAZÃO DE TER VENDIDO CERVEJA E CHOPE DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL, NO PERÍODO DE 01/05/2017 A 30/04/2019.

11.2 – HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA - CPF: 084.546.696-80

VÁRIOS FORAM OS MOTIVOS QUE LEVARAM O FISCO A COLOCAR O SENHOR HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA COMO UM DOS SUJEITOS PASSIVOS, COMO POR EXEMPLO:

• SÓCIO ADMINISTRADOR DA LÄUT CERVEJARIA ARTESANAL EIRELI DE 18/11/2016 A 08/11/2018 (REGISTROS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ANEXO 10)

• ADMINISTRADOR DA EMPRESA LÄUT CERVEJARIA ARTESANAL LTDA. (A PARTIR DE 09/11/2018) POR INTERMÉDIO DAS NOVAS SÓCIAS HNSDP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E LIVCASH COBRANÇAS LTDA., NOS TERMOS DA SÉTIMA CLÁUSULA DA 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA – REGISTRO Nº 31211216475 EM 09/11/2014(ANEXO 10).

SÓCIO ADMINISTRADOR DA HNSDP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (DESDE 04/08/2017)

SÓCIO ADMINISTRADOR DA LIVCASH COBRANÇAS LTDA (DESDE 11/11/2014)

11.3 – HNSDP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A EMPRESA É SÓCIA CAPITALISTA, DETENTORA DE 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO CAPITAL DA LÄUT CERVEJARIA ARTESANAL LTDA, DESDE 09/11/2018.

OBS: HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA É SÓCIO ADMINISTRADOR DA HNSDP (ANEXO 12) - (MESMO ADMINISTRADOR DA LÄUT).

11.4 – LIVCASH COBRANÇAS LTDA.

A EMPRESA É SÓCIA CAPITALISTA, DETENTORA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO CAPITAL DA LÄUT CERVEJARIA ARTESANAL LTDA, DESDE 09/11/2018.

OBS: HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA É SÓCIO ADMINISTRADOR DA LIVCASH (ANEXO 11) - (MESMO ADMINISTRADOR DA LÄUT).

PORTANTO, TAMBÉM FORAM INCLUÍDAS COMO SUJEITOS PASSIVOS, A SÓCIA CAPITALISTA HNSDP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ:28.385.473/0001-73, E A SÓCIA CAPITALISTA LIVCASH COBRANÇAS LTDA, CNPJ:21.454.032/0001-37, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 124, INCISOS I E II E 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) - LEI Nº 5.172/66; ART. 21, §2º, INCISO II E ART. 207, §1º, ITEM 1, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, **JÁ QUE O SR. HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA É SÓCIO DAS CITADAS EMPRESAS NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR. PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA SRE Nº 148/2015.**

O ADMINISTRADOR DA LÄUT, HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA, CPF Nº 084.546.696.80, FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 124, INCISOS I E II E 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) - LEI Nº 5.172/66; ART. 21, §2º, INCISO II E ART. 207, §1º, ITEM 1, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA SRE Nº148/2015.

A INCLUSÃO DO SR. HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA, DA HNSDP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E DA LIVCASH COBRANÇAS LTDA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA TAMBÉM ENCONTRA RESPALDO NO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ART.124 DO CTN, QUANDO SE MANIFESTA ATRAVÉS DO ACORDÃO PUBLICADO EM 17/05/2019, RELACIONADO AO PROCESSO Nº:1.0105.01.045437-6/008, NOS SEUS ITENS 16 E 17 (ANEXO 13):

“16. A INCLUSÃO DA RECORRENTE NO POLO PASSIVO DA CAUTELAR FISCAL OBEDECE À PREVISÃO LEGAL E DEPENDE APENAS DA SUA CONDIÇÃO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO À LUZ DO CTN.

“17. NESSE PARTICULAR, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE SER APLICÁVEL A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ART. 124 DO CTN QUANDO HÁ COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS COMUNS, PRÁTICA CONJUNTA DO FATO GERADOR OU, AINDA, QUANDO HÁ CONFUSÃO PATRIMONIAL.”

12 – ANEXOS ...” (GRIFOU-SE)

A INFRAÇÃO NARRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO, DEVIDAMENTE CARACTERIZADA NOS AUTOS, NÃO SE CONFUNDE COM MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TRATANDO-SE, NA VERDADE, DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI, DE INFRAÇÕES EM CUJA DEFINIÇÃO O DOLO ESPECÍFICO É ELEMENTAR.

TODO O RELATO CONTIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO SOBRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS QUE ENSEJARAM O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EVIDENCIA PRÁTICA QUE NÃO PODE SER ADMITIDA COMO ADERENTE AOS LIMITES DOS PODERES DE GESTÃO EMPRESARIAL E DAS DISPOSIÇÕES DA LEI OU DOS INSTRUMENTOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE.

É INCONTROVERSO QUE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSTITUI PRÁTICA COM O CLARO INTUITO DE SUPRESSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

(...)

(DESTACOU-SE)

Como forma de contextualizar a diferença entre as circunstâncias fáticas das duas situações, destaca-se que no acórdão recorrido, a Autuada era uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que tinha como único sócio e gestor o Sr. Henrique Neves Santiago de Paula.

Iniciados os trabalhos de fiscalização em **setembro de 2018** (quarto trimestre de 2018 – fls. 21), ato contínuo foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) a 2ª Alteração Contratual da Autuada (fls. 14/16), em **09/11/18**, que modificou a natureza jurídica da Autuada, de EIRELI para Sociedade Ltda, com transferência da titularidade da empresa do Sr. Henrique Neves Santiago de Paula para as Coobrigadas HNSDP e LIVCASH, ambas também de sua propriedade e administração.

Entretanto, apesar de ter se retirado da sociedade, o Sr. Henrique Neves Santiago de Paula manteve-se como único administrador da Autuada. Assim, na prática, como já dito, **não houve qualquer alteração na gestão da Autuada**, que permaneceu sob a administração do Sr. Henrique, seja diretamente ou por intermédios das novas sócias, por ele também geridas.

A existência da evasão fiscal mediante saídas desacobertadas durante todo o período, conforme *modus operandi* narrado nos autos e com a participação e benefício de todos os Coobrigados, foi reconhecida como comprovada pelo acórdão recorrido, como se pode ver no seguinte trecho:

ACÓRDÃO: 23.681/21/3ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001228665-31

(...)

ASSIM, DIANTE DE TODO O ACIMA EXPOSTO, O FEITO FISCAL AFIGURA-SE CORRETO, SENDO LEGÍTIMAS, POIS, AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA, ICMS/ST E ICMS/ST – FEM APURADOS, ACRESCIDOS DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, CONFORME DEMONSTRATIVO ACOSTADO À FL. 356, ELABORADO APÓS A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, OS DOCUMENTOS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, BEM COMO OS FATOS NARRADOS NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO E NO RELATÓRIO TÉCNICO ERAD/BH nº 001/19 (FLS. 34/76), DEMONSTRAM, INEQUIVOCAMENTE, QUE O ESTABELECIMENTO AUTUADO É O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE SAÍDAS DE CERVEJAS E CHOPES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

(...)

INEQUÍVOCA, PORTANTO, A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, SEJA EM RELAÇÃO ÀS SUAS PRÓPRIAS OPERAÇÕES, SEJA NO TOCANTE AO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 12 DO ANEXO XV DO RICMS/02).

(DESTACOU-SE)

Nesse cenário, depreende-se da decisão recorrida, que foram rechaçados os efeitos jurídicos sobre a responsabilidade solidária dos Recorrentes, da apressada transferência de titularidade da Autuada para as empresas Coobrigadas, realizada após o início dos trabalhos de fiscalização.

Entendeu-se, assim, que o ato de transferência das quotas da Autuada para as Coobrigadas HNSDP e LIVCASH intentava burlar os efeitos da solidariedade tributária previstos no CTN e na Lei nº 6.763/75, dificultando eventual pretensão do Fisco de atingir o patrimônio dos titulares da Autuada, especialmente do Sr. Henrique Neves Santiago de Paula, em razão das infrações praticadas pela empresa da qual era proprietário.

Verifica-se que as provas levantadas pelo Fisco foram consideradas suficientes pela 3ª Câmara de Julgamento para manter, como Coobrigados, por todo o crédito tributário, tanto o Sr. Henrique Neves Santiago da Paula quanto as empresas HNSDP e LIVCASH.

Tal decisão não se baseou na existência ou não de poderes formais de gestão dessas duas Coobrigadas sobre a Autuada, mas sim na comprovada ação conjunta de todos os Coobrigados para dificultar/impedir a quitação do crédito tributário, mediante tentativa de burlar a legislação relativa à responsabilização solidária por infrações tributárias.

A distinção entre as situações fáticas relativas à responsabilidade solidária dos Coobrigados nos acórdãos paradigma e recorrido é reforçada pelas diferentes fundamentações legais utilizadas nos dois documentos. Observe-se:

ACÓRDÃO PARADIGMA – 21.995/18/2ª

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, NA CONDIÇÃO DE COOBIGADOS (RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS), NOS TERMOS DO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ATUAÇÃO.

ACÓRDÃO RECORRIDO – 23.681/21/3ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR E DAS SÓCIAS MAJORITÁRIAS DA EMPRESA AUTUADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO **ART. 124, INCISOS I E II E 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, XII E § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.**

PORTANTO, TAMBÉM FORAM INCLUÍDAS COMO SUJEITOS PASSIVOS, A SÓCIA CAPITALISTA HNSDP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ:28.385.473/0001-73, E A SÓCIA CAPITALISTA LIVCASH COBRANÇAS LTDA, CNPJ:21.454.032/0001-37, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 124, INCISOS I E II E 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) - LEI Nº 5.172/66; ART. 21, §2º, INCISO II E **ART. 207, §1º, ITEM 1, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75**, JÁ QUE O SR. HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA É SÓCIO DAS CITADAS EMPRESAS NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR. PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA SRE Nº 148/2015.

(DESTACOU-SE)

Ademais, como determina o supracitado art. 207, § 1º, item 1, da Lei nº 6.763/75, que também fundamentou a solidariedade tributária dos Coobrigados, respondem pelo crédito tributário todos aqueles que **de qualquer forma se beneficiarem da infração** ou concorrerem para sua prática:

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, **todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem**, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

(Destacou-se)

O dispositivo legal demonstra que a responsabilidade pelo crédito tributário referente a uma infração também se estende aos que **dela se beneficiarem**, hipótese que, logicamente, não está vinculada a um determinado período de titularidade da empresa ou às características do vínculo jurídico mantido pelo beneficiário para com a Autuada, decorrendo, sim, do benefício por ele auferido em decorrência da infração. No caso ora recorrido, depreende-se que as Coobrigadas HNSDP e LIVECASH se beneficiaram amplamente das infrações praticadas pela Autuada.

Do exposto conclui-se que, ao contrário do que sustentam os Recorrentes, há diferenciação entre as duas decisões no que tange à situação fática.

No acórdão paradigma ficou registrado que houve efetiva troca no comando da Autuada, substituindo-se um sócio-administrador por outro sócio-administrador, em procedimento sem indícios de irregularidade, tendo o primeiro se afastado da empresa.

No caso do acórdão recorrido, não houve modificação na estrutura de comando da Autuada, que sempre foi gerida pelo Sr. Henrique Neves Santiago de Paula, seja diretamente, quando era sócio único e administrador, seja de forma indireta, mediante utilização das Coobrigadas HNSDP e LIVCASH, por ele próprio administradas, para as quais transferiu suas cotas da Autuada, numa tentativa de burlar os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária por infrações, previstos no CTN e na Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, para que ficasse evidenciada a alegada divergência jurisprudencial, deveria ser apresentada alguma decisão, com o mesmo *modus operandi* utilizado para a prática da irregularidade narrada nos presentes autos, em que tivesse sido constatada a mudança de titularidade da Autuada durante o período fiscalizado, mediante transferência das cotas sociais para outras pessoas jurídicas de propriedade e administração do próprio sócio retirante, mantendo-se ele próprio como administrador de todas as empresas envolvidas e, ainda assim, essas outras pessoas jurídicas tivessem sido excluídas do polo passivo da autuação, sob o entendimento de que não responderiam pelo crédito tributário de todo o período autuado, o que não aconteceu no acórdão paradigma.

Assim, da análise dos fatos e fundamentos das decisões recorrida e paradigma, conclui-se que inexistente a alegada divergência jurisprudencial, e sim, decisões distintas em função de situações fáticas específicas e distintas em cada lançamento, inclusive, com distintas fundamentações no que tange à responsabilidade solidária dos Coobrigados.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma retro.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão apresentados pelos Recorrentes.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Leandro Luciano Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Marcelo Nogueira de Moraes e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2021.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D